



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A contextualização do companheiro à luz do novo direito sucessório brasileiro

Priscilla Fichman

Rio de Janeiro
2013

PRISCILLA FICHMAN

A contextualização do companheiro à luz do novo direito sucessório brasileiro

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof. Rafael Iorio

Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a. Mônica Areal

Prof^a. Néli Luiza C. Fetzner

Prof. Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2013

A CONTEXTUALIZAÇÃO DO COMPANHEIRO À LUZ DO NOVO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Priscilla Fichman

Graduada em economia na UFRJ. Graduada em direito na Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: Este artigo busca contextualizar a situação do companheiro frente às mudanças introduzidas no direito sucessório brasileiro a partir da promulgação do Código Civil de 2002. Não obstante a equiparação entre casamento e união estável levada a efeito pela Constituição Federal e o fato de que a matéria tenha sofrido regulamentação através de leis ordinárias pretéritas, o novo diploma, de modo incompreensível, ao invés de agasalhar os conviventes ampliando ou ao menos mantendo os direitos já conquistados, apresenta inconstitucionalidades materiais flagrantes ao ofender o princípio da igualdade. O tratamento perverso e discriminatório dispensado aos partícipes da união estável afronta a lei maior e a própria sociedade, devendo ser veementemente rechaçado por colidir com os pilares fundamentais que regem o direito de família e representar verdadeiro retrocesso social.

Palavras-chave: União estável. Direito Sucessório. Inconstitucionalidade Material.

Sumário: Introdução. 1. União estável: Visão histórica e Aspectos atuais. 2. Companheiro como herdeiro legítimo. 3. Concorrência sucessória. 3.1 Concorrência com os descendentes. 3.2 Concorrência com outros parentes sucessíveis. 3.3 Concorrência com o cônjuge sobrevivente. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vem passando, ao longo dos anos, por contínua mutação. Essa dinâmica evolutiva que se observa em compasso com o universo globalizado vem sendo

exaustivamente perseguida pelo direito. Nada mais natural, em se tratando a ciência jurídica, da grande coluna que sustenta a sociabilidade humana. Entretanto, sob vários aspectos importantes, muito embora atento aos reclamos e imperativos do povo, o legislador nacional não tem conseguido captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos.

Difícil e conturbado foi o caminho imposto à união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, para alcançar a proteção jurídica. Chamada durante longo período de concubinato, esse modo de convivência além de não agasalhado pela norma, sofria diversas restrições impostas através de dispositivos elencados no Código de Beviláqua.

O reconhecimento da união livre que começou timidamente através da legislação previdenciária e do Poder Judiciário, primeiramente identificada como uma relação de emprego e depois como uma sociedade de fato, culminou com o grande passo dado pela atual Constituição Federal.

Ao proclamá-la em seu art. 226, parágrafo terceiro como entidade familiar, a Carta Magna deu-lhe novo status dentro do ordenamento jurídico.

Na realidade, existiam dúvidas quanto ao efeito imediato das disposições do art. 226, parágrafo 3º, entendendo alguns que a sua vigência deveria depender de regulamentação pela lei ordinária, enquanto outros preferiam considerá-las de caráter auto-aplicável. Também a exata interpretação do mencionado artigo, que se referia à união estável e a proteção que o Estado devia dar-lhe, não conseguiu ser uniforme. Efetivamente, o reconhecimento da união estável como entidade familiar pode significar uma proteção menor do que a dada as justas núpcias, com o

incentivo à conversão do concubinato em matrimônio, ao qual alude o legislador constituinte quando afirma que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento.

Logo, mesmo com o advento da norma constitucional, a jurisprudência resistiu em conceder o direito sucessório aos companheiros, o que só veio a ocorrer com a promulgação das Leis n. 8971/94 e 9278/96.

O Código Civil de 2002, ao abraçar a matéria, revogou tacitamente a legislação supracitada, e, ao invés de fazer as adaptações e consertos que a doutrina já propugnava, acabou relegando aos partícipes da união estável uma posição de clara inferioridade quando comparado ao cônjuge, que alçado a categoria de herdeiro necessário foi agraciado com o direito de concorrência.

Apesar de prevalecer o regime da comunhão parcial de bens em ambos os casos, na ausência de disposição em contrário por parte dos nubentes, a questão sucessória foi colocada pelo legislador de modo a privilegiar aqueles cuja relação marital foi constituída sob a égide da norma.

Não obstante, alguns afirmem que a disparidade de tratamento não representa discriminação, mas o pleno atendimento ao mandamento constitucional que, em nenhum momento teria equiparado a união estável ao casamento, não há dúvida de que tal postura fere de morte a igualdade, um dos princípios basilares do nosso ordenamento.

Por todo o acima exposto, o presente trabalho tem por objetivo analisar as significativas mudanças introduzidas no direito sucessório brasileiro com o advento do Código Civil de 2002, em especial aquelas que concernem ao cônjuge e ao companheiro.

O artigo em apreço abordará os temas supracitados sob o enfoque constitucional, contextualizando as questões no cenário sócio-jurídico brasileiro, de forma a procurar soluções capazes de harmonizar o atual sistema.

Para que o objetivo geral seja alcançado, será utilizada a pesquisa bibliográfica, bem como a jurisprudência pertinente e a exposição do Projeto de Lei n 6.960/2002 que atualmente tramita no Congresso Nacional.

1.UNIÃO ESTÁVEL: VISÃO HISTÓRICA E ASPECTOS ATUAIS

O concubinato, nome pelo qual a união extramatrimonial foi caracterizada durante longo período, permaneceu carente de amparo legal por muito tempo, conquistando seu reconhecimento apenas na recente história do direito brasileiro.

Por concubinos entendia-se não somente aqueles que mantinham vida marital sem serem casados, mas também todos aqueles que houvessem contraído matrimônio não reconhecido juridicamente, seja pela ausência de forma, solenidade ou presença de impedimento e vício de qualquer espécie. Esses indivíduos viviam à margem do ordenamento pátrio, uma vez que esse modo de convivência, além de desprotegido sofria severas restrições impostas pelo Código Civil de 1916, impossibilidade de se efetuar doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

Foi a partir da década de 60, quando ainda não era permitido o divórcio no país, que em um primeiro momento, a jurisprudência através da legislação previdenciária e da identificação da união livre como uma relação de emprego, concedendo indenizações às mulheres a título de serviços domésticos prestados, passou timidamente a modificar o *status quo* vigente.

Com o afastamento das sanções que pesavam sobre a relação existente entre duas pessoas de sexo diferente, desde que não cometessem adultério, conseqüentemente passou-se a admitir que os efeitos patrimoniais de uma sociedade de fato deveriam ser reconhecidos se tivessem sua origem numa coabitação entre um homem e uma mulher que, embora não casados, vivessem como se o fossem. Observe-se que o antigamente chamado concubinato adulterino, pelo qual se entendia que pelo menos um dos concubinos mantinha, ao lado dessa união, um casamento, não produzia qualquer espécie de efeito perante o ordenamento jurídico brasileiro, a não ser no de separação de fato do casal.

Na década seguinte, a Lei do Divórcio, Lei n. 6515/77, chegou inclusive a possibilitar que a companheira pudesse, legalmente, usar o patronímico do companheiro, conforme disposto no art. 57, parágrafo 2º e seguintes, da Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015 de 31/12/73.

Culminou-se, portanto, em se admitir o direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum, súmula 380 do STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Necessária, pois, a comprovação de que os bens do casal teriam sido amealhados conjuntamente. Se este não restasse provado, o companheiro não teria direitos patrimoniais assegurados.

A referida súmula, aliás, pode ser aplicada ainda hoje para dar guarida aos casos em que não haja união estável (concubinato puro, isto é, ausência de impedimentos para o casamento), mas mera união concubinária (concubinato impuro, ou seja, quando há impedimentos para o casamento), porquanto a lei não regulamenta essa situação. Tal solução também deve ser aplicada as uniões entre pessoas do mesmo sexo, conforme preceitua Guilherme Calmon Nogueira da Gama.¹

Os casos concernentes à divisão do patrimônio no companheirismo eram interpretados como pertencentes ao campo do direito das obrigações, o que fazia com que esse tipo de demanda fosse apreciada pelo magistrado cível e não, como seria de se esperar, pelo Juiz da Vara de Família.

Essa conjuntura desfavorável só foi definitivamente revertida com o advento da norma constitucional, que reconheceu através de seu art. 226 parágrafo terceiro, a relação familiar nascida fora do casamento passando a denominá-la de união estável. Somente a partir desse momento é que se começa a perceber que a relação fundada na união livre deve ser encarada de forma análoga aquela de uma família constituída pelos laços do matrimônio.

Entretanto, ainda restava desprotegido o direito sucessório dos companheiros. Continuaram a ser divididos apenas os bens comuns, enquanto a herança do parceiro falecido permanecia nas mãos dos seus parentes.

¹GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, *O companheirismo: uma espécie de família*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 544-550.

Finalmente, com a promulgação da Lei n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994 o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão passou a ser amparado. Até a sua entrada em vigor, nenhuma norma cuidava dos casos de dissolução dessa união estável pela morte de um dos companheiros. Não sendo o brasileiro afeito à celebração de testamento, muitas vezes o companheiro sobrevivente acabava por não ter direito a meação, principalmente se não tinha como comprovar haver colaborado com seu esforço para a aquisição do patrimônio comum.

Acentue-se que a Lei não definia o que se deve entender por união estável. O estatuto legal apenas levou em consideração o lapso temporal, a fim de caracterizar a relação de fato entre um homem e uma mulher como sendo duradoura e capaz de ensejar a aplicação da lei.

Inspirando-se no estabelecido tradicionalmente pela lei civil, ampliou na forma de seu art. 2, o rol de herdeiros estabelecidos no art. 1603 do Código de Beviláqua. Assim, o companheiro ou companheira passou a figurar na ordem sucessória, sob diversas formas, conforme houvesse ou não descendentes e ascendentes *de cujus*.

A norma determinava a transmissão do patrimônio ao companheiro ou companheira sobrevivente, e não aos colaterais no caso de inexistirem descendentes ou ascendentes. Para tanto, exigia-se como requisito a união com pessoa solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva, bem como a prova da efetiva convivência pelo prazo de cinco anos, ou a qualquer tempo, se houvesse prole.

Figurando assim, em terceiro lugar na vocação hereditária, passou a ocupar a posição que o Código Civil de 1916 reconhecia ao cônjuge (arts. 1603, III e 1611). Como, na falta de parentes, em linha reta, vivos e na ausência de testamento do falecido, a lei civil atribuía a

herança ao cônjuge cuja sociedade conjugal não estivesse dissolvida no momento da morte do outro, o companheiro se substituíria, no caso, ao cônjuge, assumindo a sua posição.

Por outro lado, havendo descendentes ou ascendentes, o companheiro herdava como se fosse cônjuge viúvo quando o regime do casamento não fosse o da comunhão universal, pois os dois primeiros incisos do seu art. 2, correspondiam ao parágrafo primeiro do art. 1611 do antigo diploma.

Assim estabelece o dispositivo supracitado: O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos deste ou do casal, e a metade, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes do *de cuius*.

Logo, o companheiro, ou a companheira, recebia em usufruto a quarta parte dos bens do *de cuius* quando concorresse com descendentes deste ou comuns, e a metade se, não havendo descendentes, concorresse com ascendentes do falecido. Como alerta Arnaldo Wald, no caso, a lei se referia a distribuição dos bens entre companheiro, ou companheira, e tão somente os filhos do *de cuius*, sendo que a interpretação sistemática levou a doutrina a concluir que o legislador se referiu, na realidade, aos descendentes de qualquer grau, filhos, netos ou bisnetos.²

² WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito das sucessões*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 6v, p.111.

Por fim, o art. 3º, determinava que, no caso da sociedade de fato ou da colaboração na formação do patrimônio do falecido, o companheiro, ou a companheira, equiparava-se ao cônjuge casado sob o regime da comunhão universal, pois recebia a metade dos bens da herança.

A Lei n. 9278 de 10 de maio de 1996, através de seu art. 7º, disciplinou o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal e manteve os dispositivos da Lei n. 8971/94 não conflitantes. Ao dispor sobre a entidade familiar, através de seu art. 1º, como uma convivência duradoura, pública e contínua, entre homem e mulher, com o objetivo de constituição de família, deixaram de ser requeridas as prerrogativas estabelecidas pela legislação derogada no tocante ao lapso temporal de 5 anos e ao estado civil da pessoa envolvida na união estável. O parâmetro passou a ser a notoriedade e a durabilidade dessa entidade familiar e apenas a existência do estabelecimento da sociedade conjugal de fato com a formação do patrimônio passaram a ser suficientes.

Em seu art. 5º, disciplinou que o patrimônio adquirido a título oneroso na constância da união estável pertencerá a ambos em condomínio e em partes iguais, desde que não haja estipulação em sentido contrário. Logo, resta claro a derrogação do art. 3º da Lei n. 8.971/94. Já não há necessidade, portanto, de o companheiro supérstite comprovar o esforço comum na aquisição dos bens, a fim de ter direito a metade do que deixou o autor da herança.

Conforme ressalta Arnaldo Wald, posto não esteja dito na lei, entende-se que somente tem direito hereditário o companheiro, ou companheira, quando a união estável ainda existia no momento do óbito. Isto, sob pena de apresentarem-se concomitantemente várias companheiras

diferentes, pleiteando os direitos hereditários do mesmo companheiro, por terem tido, cada uma, união estável com o *de cuius*, em fases diversas da vida da pessoa que faleceu.³

Grande inovação deu-se no tocante ao direito real de habitação, previsto no art. 7º, parágrafo único, em relação ao imóvel que servia para residência da família. Sob este aspecto, o legislador deu ao companheiro, ou a companheira, mais direitos do que ao cônjuge casado sob o regime da separação ou da comunhão parcial de bens. Enquanto o segundo poderia ter o usufruto vitalício ou o direito real de habitação, dependendo do regime de bens adotado no casamento, o primeiro poderia desfrutar de ambos os benefícios, dada a manutenção dos dispositivos elencados na Lei n. 8.971/94.

De acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama, para que se evitasse a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, deveria ser considerada a cláusula de maior favorecimento no sentido de alargar o direito real de habitação entre pessoas casadas para todo e qualquer regime. Assim, o art. 1.611, parágrafo 2º, do Código Civil de 1916 precisou ser reinterpretado para o fim de ser aplicado a todo cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens.⁴

Através do disposto em seu art. 9º, definiu a competência do juízo da Vara de Família para dirimir os conflitos relativos a matéria união estável, assegurando ainda, o segredo de justiça.

³ Ibidem, p. 112.

⁴ GAMA, op. cit., p. 452-453.

Em síntese, o companheiro sobrevivente, independentemente do prazo de duração da união estável, mas desde que comprovadas sua durabilidade e sua estabilidade, era meeiro em relação aos bens adquiridos onerosamente na sua vigência, exercendo o direito de habitação sobre o imóvel residencial, e recebia, em usufruto, parte do patrimônio, se concorresse com descendentes ou ascendentes do *de cujus*, ou a totalidade da herança, se não houvesse parentes em linha reta do falecido.

O advento do Código Civil de 2002 revogou tacitamente as Leis n. 8971/94 e 9278/96, incorporando os princípios básicos das supramencionadas leis em cinco artigos, 1723 a 1727, e inserindo o título referente à união estável no Livro de Família. Disposições esparsas quanto a certos efeitos, como no caso da obrigação alimentar, art. 1.694, foram introduzidas em outros capítulos.

A conceituação da união estável consta do art. 1.723 sob a redação que se segue: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nos dispositivos supracitados foram tratados os aspectos processuais e materiais, tendo sido deixado para o direito das sucessões, através do artigo n. 1790, o efeito patrimonial sucessório.

Nesse momento, afora em outros aspectos de vital importância que oportunamente serão abordados, começa a se delinear o inegável prejuízo trazido ao companheiro pelo novo diploma.

Note-se, em primeiro lugar, que o Código Civil não trata o companheiro sobrevivente como herdeiro necessário, conforme ocorre com o cônjuge supérstite, art. 1.845. O art. 1790 foi inexplicavelmente alocado nas disposições gerais do título referente ao direito das sucessões, e não no capítulo da vocação hereditária, denotando um tratamento legislativo inadequado e com evidentes erros topográficos.

Conforme explica Arnaldo Wald, o preceito contido no dispositivo não existia no texto original do projeto de lei que foi transformado na Lei n. 10.406, de 10/1/2002 – o novo Código Civil. Tal artigo foi inserido por força de emenda apresentada no Senado Federal cuja redação foi alterada na Câmara dos Deputados para evitar o reconhecimento de possível inconstitucionalidade material, redação dada pelo relator da Comissão do Código Civil, sob o argumento de cumprimento da Resolução- CN 1/2000, que permitiu a adequação do texto do projeto a Constituição Federal de 1988 e a legislação posterior a 1975.⁵

Essa discrepância, além de perversa, é flagrantemente inconstitucional, uma vez que afronta diretamente o princípio da igualdade. Enquanto o cônjuge foi promovido à condição de herdeiro necessário, o companheiro não passa de herdeiro legítimo. O cônjuge ocupa a terceira posição na ordem de vocação hereditária, depois dos ascendentes e dos ascendentes, enquanto o companheiro encontra-se no último lugar, só recebendo a integralidade da herança se o *de cujus* não tiver nenhum parente.

De acordo com a crítica de Zeno Veloso, o art. 1790 merece censura severa porque é deficiente e falho, em substância. Significa um retrocesso evidente, representa verdadeiro

⁵ WALD, op. cit., p.114.

equivoco.⁶ Sob o prisma formal, não havia razão para que o preceito fosse tratado em dispositivo isolado, totalmente dissociado do Capítulo I do Título II do Livro V, especialmente do art. 1.829 do Código Civil, que trata da ordem de vocação hereditária. O certo seria a inclusão do companheiro no próprio art. 1.829, e não acrescer mais um dispositivo ao texto do Código.

Como demonstrado anteriormente, a união estável foi reconhecida pela Constituição Federal através de seu art. 226 parágrafo 3º, como entidade familiar. Diante desta equiparação entre casamento e união livre levada a efeito pela Lei maior, que não concedeu tratamento diferenciado a qualquer das formas de constituição da família, e pela própria sociedade, não pode a norma infraconstitucional limitar direitos consagrados em sede constitucional e que já estavam assegurados na legislação pretérita.

O novo diploma, no lugar de dar especial proteção à família fundada no companheirismo, retira vantagens anteriormente existentes em favor dos companheiros, causando verdadeiro revés social. Observe-se que as Leis 8971/94 e 9278/96 já haviam deferido tratamento igualitário em matéria sucessória a cônjuges e companheiros no tocante a sua condição de sucessores, a titularidade de usufruto legal e ao direito real de habitação. Logo, a despeito das críticas de ordem topográfica quanto à colocação do art. 1.790 na estrutura do Código Civil, verificam-se problemas de possível inconstitucionalidade material.

Como ressalta Lenio Streck, nenhum texto proveniente do constituinte originário pode sofrer retrocesso que lhe de alcance jurídico social inferior ao que tinha originariamente, proporcionando uma volta ao estado pré-constituinte. O legislador precisa ser fiel ao tratamento

⁶ VELOSO, Zeno. *Do direito sucessório dos companheiros*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 231.

isonômico garantido na constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências.⁷

Desse modo, considerando que, por força de normas infraconstitucionais, desde 1996 existe tratamento igual na sucessão entre cônjuges e na sucessão entre companheiros, deveria ser mantido tal tratamento para dar efetividade ao comando constitucional contido no art. 226, *caput* Constituição da República.

Em linhas gerais, o dispositivo restringe o direito do companheiro aos bens que tenham sido adquiridos onerosamente na vigência da união estável, faz distinção entre a concorrência do companheiro com filhos comuns ou só do falecido, prevê o direito apenas a metade do que couber aos que descenderem somente do autor da herança e estabelece um terço na concorrência com herdeiros de outras classes que não os descendentes do falecido, não beneficia o companheiro com quinhão mínimo na concorrência com os demais herdeiros necessários, que concorre com um terço também com os colaterais e só é chamado a recolher a totalidade da herança na falta destes.

Não se compreende a limitação do direito hereditário do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, quando se considera que o companheiro já tem direito de meação sobre tais bens, em face do regime da comunhão parcial previsto no art. 1.725 do Código Civil. Deveria beneficiar-se da herança, isto sim, apenas sobre os bens particulares do falecido, exatamente como se estabelece em favor do cônjuge sobrevivente.

⁷ STRECK, apud DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.66.

Com efeito, a concorrência se dará justamente nos bens a respeito dos quais o companheiro já é meeiro. Sendo assim, se o falecido não tiver adquirido nenhum bem na constância da união estável, ainda que tenha deixado valioso patrimônio formado anteriormente, o companheiro sobrevivente nada herdará, sejam quais forem os herdeiros eventualmente existentes.

Há nítida confusão entre herança e meação, institutos diversos, o primeiro, de direito das sucessões, e o segundo, de direito de família, que não mereciam ser confundidos pela lei.

Face ao acima exposto, a doutrina majoritária critica a disciplina da união estável no Código Civil de 2002, relativamente ao direito sucessório. Sublinha que, em vez de fazer as modificações pertinentes, adaptações e consertos já propugnados, especialmente nos pontos em que o companheiro sobrevivente ficava em situação mais vantajosa do que o cônjuge, acabou por inverter esse status, criando um verdadeiro equívoco.

Como alerta Rodrigo da Cunha Pereira, ao que parece, retomou-se a mentalidade de que a união estável é uma família de segunda classe e não uma outra espécie de família, nem melhor nem pior do que o casamento, apenas diferente.⁸

E ainda, segundo Giselda Hironaka, é preciso chamar o legislador a sua função, exigindo-lhe o cumprimento do preceito constitucional de proceder e garantir a idêntica proteção dispensada pelo Estado à entidade familiar, seja qual for a origem e a gênese de suas relações, certamente fundadas no afeto vivenciado originalmente. Todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo legislador ou pelo Judiciário mostra-se escancaradamente

⁸ PEREIRA, apud DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.67.

inconstitucional. Assim, a melhor solução é reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1790 do CC e, deste modo, permitir a continuidade da lei pretérita.⁹

Outros estudiosos, todavia, afirmam que o novo Código procura, com largueza de espírito, guindar a união livre ao patamar do casamento civil, sem incidir em excessos, de modo que, muito embora o tratamento díspar da sucessão do companheiro tenha resultado de opção do legislador, não chega a ofender os cânones constitucionais.

Nessa direção:¹⁰

Sucessão aberta após a vigência do novo Código Civil. Direito Sucessório da companheira em concorrência com irmãos do obituado. Inteligência do art.1.790, III da novel legislação. Direito a um terço da herança. Inocorrência de inconstitucionalidade. Não há choque entre o Código e a Constituição na parte enfocada. A norma do art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal não equiparou a união estável ao casamento nem tampouco dispôs sobre regras sucessórias. As disposições podem ser consideradas injustas, mas não contem eiva de inconstitucionalidade. Reconhecimento dos colaterais como herdeiros do *de cujus*.

Conclui-se portanto, que a opção do legislador, ofendendo ou não os cânones constitucionais, merece as críticas que lhe são endereçadas, por ao menos em sete aspectos, trazer inegável prejuízo ao companheiro sobrevivente: a) não o reconheceu como herdeiro necessário, b) limitou a sucessão aos bens adquiridos onerosamente na constância da união, c) repetiu, no caso de concorrência com os descendentes, a indébita distinção entre descendentes exclusivos (só do autor da herança) e descendentes comuns (havidos da união entre o autor da herança e o companheiro), d) por estabelecer a concorrência com os colaterais, e) o inseriu no quarto lugar na

⁹ HIRONAKA, apud DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.67.

¹⁰ BRASIL. TR/RJ. AgI nº2003.002.14421. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcus Faver. DJE: 07/04/2004. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200300214421>>. Acesso em 13 abril. 2014.

ordem de vocação hereditária, depois dos colaterais, f) não lhe assegurou quota mínima e (g) não lhe conferiu direito real de habitação.

2.COMPANHEIRO COMO HERDEIRO LEGÍTIMO

Conforme demonstrado no tópico anterior, enquanto o cônjuge foi promovido à condição de herdeiro necessário, art. 1845, ocupando o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, ao companheiro não foi permitido gozar do mesmo privilégio.

Enquanto o primeiro tem seu direito garantido, fazendo jus a legítima, metade do acervo que integra a herança, o segundo na qualidade de herdeiro facultativo, art. 1.790, pode ser imotivadamente excluído da sucessão, art. 1.850.

Assim, quando do falecimento de um dos cônjuges, na ausência de descendentes ou ascendentes, a herança, constituída sobre os aquestos e mais os bens particulares, obrigatoriamente é transmitida ao sobrevivente. Já ao companheiro é assegurado apenas o direito sucessório restrito a metade dos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável.

A solução, na ausência de alteração legislativa, seria considerar o companheiro como herdeiro necessário especial ou *sui generis*. Se o direito a suceder é inafastável e há reserva de quota, mesmo que apenas sobre o que foi adquirido onerosamente pelo casal durante a união,

forçoso concluir que deva ser considerado como herdeiro necessário. Assim, o testador não poderia suprimir por ato de última vontade, a vocação do companheiro como herdeiro necessário.

Mas esta posição não é unânime. Guilherme Calmon Nogueira da Gama sustenta que o companheiro não é herdeiro necessário, sob o fundamento de que a inclusão do cônjuge na condição de herdeiro necessário representa o prestígio legal a autênticas e efetivas uniões fundadas no casamento, servindo como estímulo as pessoas para que convertam suas uniões informais em uniões formais.¹¹

Para reconhecer a condição de herdeiro do companheiro é necessário que o convívio tenha persistido até o falecimento de um do par. Dissolvida a união, cessa o direito hereditário entre companheiros. Não há como invocar a regra que assegura ao cônjuge o direito a herança pelo prazo de dois anos, ainda que separados de fato, art. 1.830. Conforme entendimento de Maria Berenice Dias, o dispositivo supracitado é tão absurdo que sequer deveria ser aplicado ao casamento.¹²

De qualquer modo, ainda que não seja possível reconhecer o direito sucessório, o direito a meação dos bens adquiridos durante o período da vida em comum lhe é assegurado, independente do tempo em que o casal já se encontrava separado quando do falecimento de um deles.

3.CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA

¹¹ GAMA, apud DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.69.

¹² DIAS, op. cit., p.70.

Muito embora o companheiro tenha sido inserido em último lugar na ordem de vocação hereditária, denotando o fato de que a lei parece considerar o amor mais intenso no casamento do que na união estável, o que o salva é a concorrência sucessória, que no fim, o transforma em herdeiro necessário, ao menos sobre uma fração de bens, mesmo havendo herdeiros.

Ainda assim, o companheiro não goza do mesmo tratamento conferido ao cônjuge sobrevivente. Esta desequiparação é fonte de injustiças que a justiça não pode tolerar. Além de não garantir quota mínima ao convivente, este concorre com os colaterais quanto aos bens comuns. Provavelmente, o legislador supôs que os companheiros têm mais afeto por esses parentes, visto que no caso do cônjuge isto não se verifica dada sua preferência sucessória.

Logo, o direito à integralidade da herança só se configura se o *de cujus* não tem parente algum. Se tiver um único sobrinho-neto, este recebe dois terços dos aquestos e a totalidade dos demais bens. Ao companheiro cabe apenas a acanhada percentagem de um terço do patrimônio amealhado onerosamente durante o período de convívio.

Segundo Aldemiro Dantas Júnior, o tratamento diferenciado inegavelmente desobedece ao princípio da igualdade, eis que a união estável e o casamento são entidades familiares sem distinções de ordem patrimonial. Até que seja corrigido este equívoco, pela reformulação da lei, cabe ao juiz simplesmente deixar de aplicar as normas discriminatórias, reconhecendo sua

inconstitucionalidade. Essa é a única forma de evitar que o equívoco legal traga prejuízos enormes às uniões que merecem especial proteção do estado.¹³

Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência:¹⁴

Sucessão da companheira. Abertura da sucessão ocorrida sob a égide do novo Código Civil. Aplicabilidade da nova lei, nos termos do art. 1.787. Habilitação em autos de irmão da falecida. Caso concreto, em que merece afastada a sucessão do irmão, não incidindo a regra prevista no art. 1.790, III, do CCB, que confere tratamento diferenciado entre companheiro e cônjuge. Observância do princípio da equidade. Não se pode negar que tanto a família de direito, ou formalmente constituída, como também aquela que se constitui por simples fato, há que se outorgar a mesma proteção legal, em observância ao princípio da equidade, assegurando-se igualdade de tratamento entre cônjuge e companheiro, inclusive no plano sucessório. Ademais, a própria Constituição Federal não confere tratamento iníquo aos cônjuges e companheiros, tampouco o faziam as Leis que regulamentavam a união estável antes do advento do novo Código Civil, não podendo, assim, prevalecer a interpretação literal do artigo em questão, sob pena de se incorrer na odiosa diferenciação, deixando ao desamparo a família constituída pela união estável, e conferindo proteção legal privilegiada a família constituída de acordo com as formalidades da lei. Preliminar não reconhecida e Recurso provido.

3.1 CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES

¹³ DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Concorrência sucessória do companheiro sobrevivente. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese-IBDFAM, v.7, n.29, 2005, p.141.

¹⁴ BRASIL. TJ/RS. AI nº 70020389284. 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel. DJE: 12/09/2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70020389284&num_processo=70020389284&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1> Acesso em 13 abril. 2014.

O inciso I do art. 1.790, do Código Civil de 2002 dispõe que, em concorrendo com descendentes comuns, o companheiro sobrevivente terá direito a cota parte equivalente aquela que, por lei, for ao atribuída ao filho.

Por óbvio que o emprego do termo filho no dispositivo supracitado foi impróprio, denotando-se equívoco por parte do legislador. A finalidade precípua da norma é regular a concorrência do companheiro com os descendentes. Tanto assim que no inciso II, uma vez verificado o engano, foi corretamente empregada esta última palavra.

Daí a razão da edição do enunciado de autoria de Francisco José Cahali aprovado durante a III Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 3 de Dezembro de 2004: Aplica-se no inciso I do art. 1.790 também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns e não apenas na concorrência com filhos comuns.

Observe-se que novamente salta aos olhos o tratamento discriminatório dado ao companheiro. Comparando essa regra com a norma concernente a concorrência do cônjuge com os descendentes comuns, verifica-se que não houve a reserva da quarta parte da herança ao companheiro sobrevivente.

O inciso II, por sua vez, estipula que, em concorrendo com descendentes só do autor da sucessão, o companheiro terá direito a metade da cota que couber a cada descendente do falecido. Desse modo, a partilha se faz na proporção de dois para um, entregando-se ao companheiro sobrevivente uma parte da herança e, a cada um dos descendentes, o dobro do que a ele couber.

Ressalte-se que ambos os incisos vinculam-se ao caput do dispositivo que restringe a participação do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Logo, esse entendimento vale tanto para a concorrência com os descendentes comuns como para a concorrência com os descendentes só do autor da herança.

O inciso II repete a inoportuna distinção entre descendentes exclusivos, só do autor da herança, e descendentes comuns, havidos da união entre o autor da herança e o companheiro, tal qual previsto para o cônjuge no art. 1.832 do Código Civil.

Tal critério não contempla de modo expreso a hipótese em que o companheiro concorre simultaneamente com filhos de híbrida origem, ou seja, quando alguns herdeiros forem descendentes só do autor da herança com terceira pessoa, e outros forem descendentes comuns, havidos com o companheiro, o que acarreta dificuldades para o cálculo das quotas hereditárias.

Só não haverá esse problema quando os descendentes forem apenas de uma dessas origens, pois bastará, nesses casos, dar ao companheiro quinhão igual ao do descendente comum ou apenas metade do quinhão devido ao filho exclusivo.

Dada a omissão da norma, entrechocam-se correntes antagônicas. A respeito do tema, Giselda Hironaka considera possíveis quatro soluções interpretativas diante da ausência de regra clara acerca da situação em tela: a) consideração dos descendentes como se todos fossem comuns ao falecido e ao sobrevivente, aplicando-se a regra da igualdade na partilha, art. 1.790, I; b) consideração dos descendentes como se todos fossem exclusivos do falecido, com a divisão desigual prevista no inciso II do art. 1.790 do Código; c) composição dos incisos I e II do art. 1.790, com atribuição de uma quota e meia ao companheiro sobrevivente; d) harmonização dos incisos I e II do

art. 1.790, com a subdivisão proporcional da herança segundo a quantidade de descendentes de cada grupo, formando-se duas sub-heranças para ao final, verificar a parte que caberá ao companheiro sobrevivente.¹⁵

Embora a questão seja polêmica, e não obstante opiniões em contrário, a melhor solução, é efetuar a divisão igualitária dos quinhões hereditários dos herdeiros concorrentes, não importando se descendentes comuns ou exclusivos do falecido, incluindo o companheiro ou companheira, e afastando destarte o direito dos descendentes unilaterais de receberem o dobro do que couber ao companheiro sobrevivente.

3.2 CONCORRÊNCIA COM OUTROS PARENTES SUCESSÍVEIS

O inciso III do art. 1.790 do Código Civil preceitua que, se o companheiro sobrevivente concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança. Observe-se mais uma vez, que esse direito restringe-se apenas aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. O dispositivo se refere à concorrência com os ascendentes e os colaterais até o quarto grau.

A regra se mostra razoavelmente adequada no tocante ao concurso com os ascendentes, por destinar ao companheiro quota igual à atribuída a cada um dos pais do *de cujus*, se ambos

¹⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, 20 v. p. 58-64.

sobrevivos. Sendo pré-morto um dos ascendentes, o sobrevivente terá vantagem de ficar com os dois terços da herança, amealhando o companheiro o terço restante.

Como salienta Eduardo de Oliveira Leite, agiria melhor o legislador, todavia, se atribuísse ao companheiro sobrevivente metade do patrimônio deixado pelo falecido, e não apenas um terço, considerando-se o fato de ter sido adotado, como regra, o regime da comunhão parcial de bens, bem como a circunstância de ter ele vivido toda uma existência ao lado do *de cujus* enquanto os outros parentes sucessíveis em nada contribuíram na formação do aludido patrimônio.¹⁶

O que não se compreende, no entanto, é a sujeição, imposta pela disposição legal, do companheiro a concorrência com os demais parentes sucessíveis, quais sejam, os colaterais até o quarto grau.

Nesse sentido, como bem ressalta Zeno Veloso, nos dias atuais, em que se constata o distanciamento das relações de afetividade entre os colaterais de 4º grau, como primos, tios-avós, sobrinhos netos, é totalmente despropositado considerar a possibilidade de o companheiro sobrevivente concorrer com os parentes colaterais do *de cujus* apenas na fração de um terço sobre os bens adquiridos a título oneroso durante a união, já que quanto aos outros bens os colaterais herdarão sozinhos, sem a presença do companheiro sobrevivente.¹⁷

O resultado da aplicação desta regra legal é totalmente absurdo, pois gera o enriquecimento injustificado dos parentes em detrimento do companheiro. Nada justifica colocar-se o companheiro sobrevivente em posição tão acanhada e bisonha na sucessão da pessoa com quem

¹⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, 21 v. p.63.

¹⁷ VELOSO, Zeno. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, 21 v. p.236-237.

viveu pública, contínua e duradouramente, constituindo uma família, que merece tanto reconhecimento e apreço, e que é tão digna quanto a família fundada no casamento.

A melhor solução seria admitir a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, e desse modo permitir a continuidade do art.2º, III, da Lei n. 9.278/96 que colocava o companheiro sobrevivente a frente dos colaterais na sucessão do *de cujus*.

A regulamentação ora comentada constitui, sem dúvida, um retrocesso no critério do anterior sistema protetivo da união estável, que situava o companheiro em terceiro lugar na ordem da vocação hereditária, recebendo a totalidade da herança na falta de descendentes e de ascendentes do falecido.

É, por isso, que parte da jurisprudência vem deferindo a integralidade da herança ao companheiro sobrevivente afastando os colaterais da sucessão.

Senão veja-se:¹⁸

Inventário. Companheiro sobrevivente. Direito a totalidade da herança. Parentes colaterais. Exclusão dos irmãos da sucessão. Inaplicabilidade do art. 1.790, inc. III, do CC-2002. Não se aplica a regra contida no art. 1.790, inc. III, do CC-2002, por afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade, já que o art. 226, parágrafo 3º, da CF, deu tratamento paritário ao instituto da união estável em relação ao casamento. Assim, devem ser excluídos da sucessão os parentes colaterais, tendo o companheiro o direito a totalidade da herança. Recurso desprovido, por maioria.

¹⁸ BRASIL. TJ/RS. AC nº 70017169335. 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. DJE: 08/03/2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70017169335&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1>. Acesso em 13 abril. 2014.

Prescreve ainda o inciso IV que, não havendo parentes sucessíveis, o companheiro terá direito a totalidade da herança. É importante ressaltar novamente que a totalidade supra diz respeito apenas aos bens adquiridos onerosamente na constância da relação estável, na conformidade do estabelecido no caput do aludido dispositivo legal.

Logo, inexistindo bens comuns, mas apenas bens particulares, e na ausência de outros parentes sucessíveis, configura-se de forma absurda a situação disposta no art. 1.844 do Código Civil, em que a herança é destinada ao Município, ao Distrito Federal ou a União.

Mais um grande equívoco, que gerou flagrante iniquidade (para não repisar a tese da inconstitucionalidade).

3.3 CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Ao admitir a lei, art. 1.830, a perpetuação dos efeitos do casamento durante o período de dois anos mesmo após a separação de fato, cabe figurar a hipótese de o cônjuge vir a constituir união estável, art. 1.723 parágrafo 1º. Ora, se o ex-cônjuge faz jus ao direito sucessório mesmo depois de cessada a vida em comum, mesmo não havendo previsão legal expressa, há a possibilidade, ainda que excepcional de surgir uma verdadeira concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro.

Os questionamentos são muitos: a quem deferir a herança? Ao cônjuge mesmo separado? Ao parceiro da união estável que perdurou até a morte do *de cujus*? É dividida entre ambos,

identificando-se quais bens foram adquiridos durante o convívio com cada um deles? E o direito de concorrência sucessória? É reconhecida a metade de cada um? E qual o cálculo a ser feito para apartar o direito de cada qual?

A concorrência do companheiro com o cônjuge sobrevivente é matéria que desafia solução jurisprudencial.

Maria Berenice Dias entende que, finda a vida em comum, o casamento termina, extinguindo-se neste momento os direitos sucessórios. Desde que preservada a meação do ex-cônjuge, tudo o mais cabe ser deferido ao companheiro.¹⁹

Nesse mesmo sentido, Mário Luiz Delgado Régis recomenda que para a solução da antinomia se dê prevalência ao disposto no inciso IV do art. 1.790, tido como norma especial em relação ao art. 1.830. Assim, aduz o autor, que a participação do companheiro deve ficar restrita aos bens adquiridos durante a união estável, patrimônio comum, enquanto o direito sucessório do cônjuge só alcançaria os bens anteriores, adquiridos antes da data reconhecida judicialmente como de início da união estável. Repugnaria a moral assegurar ao cônjuge direito sucessório sobre um bem adquirido pelo esforço comum do companheiro.²⁰

Já Arnoldo Wald, defende a possibilidade do chamamento conjunto do cônjuge e do companheiro sobrevivente em igualdade de condições a respeito dos bens adquiridos a título

¹⁹ DIAS, op. cit., p.70-71.

²⁰ RÉGIS, Mário Luiz Delgado. *Controvérsias na sucessão do cônjuge e do convivente*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese-IBDFAM, v.29, abr-maio 2005, p.218.

oneroso durante o companheirismo, e o chamamento exclusivo do cônjuge sobrevivente quanto aos demais bens deixados pelo falecido.²¹

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, resta claro a infelicidade do legislador quando da alocação e redação do art. 1.790 que regula o direito sucessório dos companheiros no novo Código Civil.

Posicionando-se na contramão da evolução e dos anseios da sociedade, a referida norma mostra-se perversa e discriminatória além de flagrantemente inconstitucional. Fere de morte o princípio da igualdade ao desrespeitar dantesicamente o comando disposto na Constituição Federal que muito claramente equiparou a união estável ao casamento.

Não se justifica sob quaisquer argumentos o tratamento díspar dispensado aos conviventes. O equívoco revela-se ainda maior quando é analisada a legislação pretérita que já agasalhava a matéria. Em vez de aumentar o leque de direitos dos partícipes da união livre, cuidou de suprimi-los, gerando verdadeiro retrocesso.

A doutrina, que maciçamente já sinalizava no sentido da necessidade de se alterar o *status quo* vigente, vem sendo tímida, mais paulatinamente acompanhada pela jurisprudência. Os

²¹ WALD, op. cit., p.119-120.

recentes julgados dos tribunais mais vanguardistas têm simplesmente desconsiderado o teor do dispositivo em questão, e adotado a equidade na solução dos casos concretos.

Em face dos Projetos de Lei em andamento no Congresso Nacional que tratam das modificações pertinentes, é provável que muito em breve sejam corrigidas as injustiças ora verificadas.

Olvida-se que as casas legislativas, supostamente encarregadas de expressar e materializar através de comandos normativos a vontade do povo, possam cumprir sua função com verdade, de modo a efetivamente saciar as necessidades da população brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. TR/RJ. AGI nº2003.002.14421. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcus Faver. DJE: 07/04/2004. Disponível em:<<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200300214421>>. Acesso em 13 abril. 2014.

BRASIL. TJ/RS. AI nº 70020389284. 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel. DJE: 12/09/2007. Disponível em:<http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70020389284&num_processo=70020389284&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1> Acesso em 13 abril. 2014.

BRASIL. TJ/RS. AC nº 70017169335. 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. DJE: 08/03/2007. Disponível em:<http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70017169335&num_processo=70017169335&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oa>

b=RS&num_oab=&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1>. Acesso em 13 abril. 2014.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Concorrência sucessória do companheiro *sobrevivo*. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese-IBDFAM, v.7, n.29, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, O companheirismo: uma espécie de família, 2. ed., São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, 7 v.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, 20 v.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de Família*. 2. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, 21 v.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. Controvérsias na sucessão do cônjuge e do convivente. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese-IBDFAM, v.29, abr-maio 2005.

VELOSO, Zeno. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, 21 v.

_____. *Do direito sucessório dos companheiros*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WALD, Arnoldo, *Direito civil: direito das sucessões*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 6v.